



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 329/2023 AO PLE N° 61/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n° 61/2023, que *“concede isenção total dos tributos municipais que discrimina, remissão de dívidas tributárias e anistia de multas tributárias às entidades de caráter associativo e sem fins lucrativos, e dá outras providências.”*; **pela APROVAÇÃO**, com **REJEIÇÃO** da emenda n° 01 e **APROVAÇÃO** da emenda n° 02.

**RELATOR:** Vereador ZÉ NETO

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo n° 61/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A proposta legislativa objetiva aprimorar o que foi instaurado no Município pela Lei n° 18.834/2021, que concedia benefício fiscal a entidade de caráter associativo e sem fins lucrativos atuante no segmento de coleta e materiais recicláveis.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*“A proposta legislativa objetiva aprimorar o que foi instaurado no Município pela Lei nº 18.834/2021, que concedia benefício fiscal a entidade de caráter associativo e sem fins lucrativos atuante no segmento de coleta e materiais recicláveis.*

*Para tanto, a nova lei, a despeito de revogar o antigo diploma, estende seus benefícios a outras entidades de mesma natureza que operam nesse importante segmento.*

*O incentivo de fundo tem natureza social e ambiental relevantes, e fomenta a extensa cadeia produtiva que circunda as atividades de reciclagem. Aponta para um imperativo ético de reaproveitamento de recursos, de sustentabilidade e de segurança ecológica que catalisa e direciona o desenvolvimento da nova economia.*

*Tudo isso aliado à exortação ao cooperativismo, tendo em vista que muitas dessas atividades são operadas sob essa forma de trabalho, que congrega “pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”, conforme previsto na Política Nacional de Cooperativismo (Lei Federal nº 5.764/1971).*

*O projeto de lei visa conceder isenção total dos tributos municipais nela referidos, remissão de dívidas tributárias e anistia de multas tributárias às entidades de caráter associativo e sem fins lucrativos.”*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição foi apresentada na Reunião Plenária do dia 20/11/2023, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 27/11/2023. Nesse interstício, a propositura recebeu 02 (duas) emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

### II – VOTO

O projeto de lei visa conceder isenção total dos tributos municipais nela referidos, remissão de dívidas tributárias e anistia de multas tributárias às entidades de caráter associativo e sem fins lucrativos.

Para tanto, a nova lei, a despeito de revogar o antigo diploma, estende seus benefícios a outras entidades de mesma natureza que operam nesse importante segmento.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”*

*“Art. 6º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

*“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.*

*“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:  
IV - matéria orçamentária.”*

Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.

Conforme mencionado no relatório, foi apresentada 2 (duas) emendas modificativas ao projeto em tela, as quais passamos a analisar:

**A emenda modificativa nº 01, apresentada pelo vereador Alcides Cardoso-REJEITADA:**

As alterações apresentadas não acrescentam ao texto do PLE. A proposição referente ao artigo 2º já está implícita no texto do PLE, porque os efeitos do cancelamento de benefício fiscal, quando não especificada sua retroatividade no próprio texto da lei, são “ex nunc”.

A proposição referente ao artigo 3º viola a autonomia de representação judicial da Procuradoria da Fazenda Municipal, porque antes de qualquer registro de suspensão de exigibilidade de crédito tributário em fase de cobrança judicial, é





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

necessário aferir possíveis decisões judiciais ou circunstâncias processuais que possam conflitar com o comando legislativo proposto

**A emenda modificativa nº 02, apresentada pela vereadora Liana Cirne - APROVADA:**

Ao analisar a emenda supracitada, não encontramos óbices à sua aprovação, visto que se encontra permeada de juridicidade. Assim, voto pelo acolhimento da Emenda modificativa nº 02 apresentada pela vereadora Liana Cirne.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo nº 61/2023 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 61/2023, com REJEIÇÃO a emenda modificativa nº 01 e APROVAÇÃO da emenda modificativa nº 02.

**ZÉ NETO**  
**Relator**

### III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO do PLE n.º 61/2023**, com REJEIÇÃO a emenda modificativa nº 01 e APROVAÇÃO da emenda modificativa nº 02.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de novembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**ZÉ NETO**  
**Presidente**

**RINALDO JUNIOR**  
**Vice- Presidente**

**MICHELE COLLINS**  
**Membro Efetivo**

**SAMUEL SALAZAR**  
**Membro Efetivo**

**LIANA CIRNE**  
**Membro Suplente**

**ADERALDO PINTO**  
**Membro Efetivo**

**FRED FERREIRA**  
**Membro Suplente**

